



Decisão 02454/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 02074/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: HILDANEIA RODRIGUES PEREIRA CORREA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **11/01/2019**, por meio da **Portaria 200/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna,

artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05385/2021-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00135/2022-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **DILIGÊNCIA**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Reabilitação - QSS, II-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 30 anos, 6 meses e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.712,06 (um mil, setecentos e doze reais, seis centavos).

Da análise do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 33 e 54/55, evento 3).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.712,06, correspondem à integralidade da última remuneração da servidora na atividade (fls. 69 e 74, evento 3).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Consoante art. 2º da EC n. 47/2005, "*aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda*".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os

requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida no art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que **os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do cargo de Auxiliar de Reabilitação – QSS, II-15** (fl. 74, evento 3).

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 65, evento 3), não foi possível aferir sua coincidência com aquele fixado na LC. n. 639/2012 (<https://conslegis.es.gov.br/>), que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde.

A tabela constante do Anexo XV elenca os subsídios do cargo de Auxiliar de Reabilitação para vigorar a partir de 1º/01/2014, cabendo destacar que se destina a remunerar a jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo aplicada proporcionalmente para as demais jornadas de trabalho (art. 17, §§ 3º e 4º, da LC n. 639/2012).

Ademais, consoante informações extraídas do Poder da Transparência do Poder Executivo do Espírito Santo, referente à Tabela de Remunerações, (<file:///C:/Users/t203824/Downloads/QUADRO%20DE%20SERVIDORES%20DA%20SA%203%9ADE%20DEZ2019.pdf>), as Leis ns. 10.185/2014 e 10.815/2018 reajustaram os subsídios em 4,5% e 5%, respectivamente.

Não obstante, o valor disposto na tabela XV da LC n. 639/2012 (R\$ 2.000,40), devidamente proporcionalizado (R\$ 1.500,30), uma vez que a jornada de trabalho da servidora era de 30

horas semanais (fl. 64, evento 2), acrescido dos reajustes de 4,5% (R\$ 1.567,81) e 5% (R\$ 1.646,20), não resultam no valor dos proventos (R\$ 1.712,06).

Considerando que o valor do subsídio disposto na legislação difere daquele fixado nos proventos, não é possível estabelecer qualquer presunção, mediante cotejo com o último contracheque da servidora, da sua legalidade.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que proceda à elaboração nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à ausência de indicação no ato, do art. 2º, da EC

47/2005 que integra o art. 7º da EC 41/2003 (**item 1.1**), bem como a divergência entre o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos e o que consta da Lei 639/2012, ainda que guarde consonância com o contracheque da última remuneração da servidora, pretendendo a retificação do ato e elaboração de nova planilha para que dela conste a fundamentação do subsídio e a relação de leis posteriores que alteraram o seu valor (item 1.2).

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, constante do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

No tocante ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”**, questiona o Digníssimo Procurador de Contas que não foi indicado na planilha de fixação do benefício a fundamentação legal do vencimento/subsídio do servidor, pretendendo a elaboração de nova planilha para indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compuseram os proventos da aposentadoria e todas as leis que modificaram o seu valor.

Com relação à divergência entre o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos e o que consta da Lei Complementar 639/2012, o próprio Procurador de Contas demonstra que o valor fixado guarda consonância com o contracheque da última remuneração da servidora, tratando-se de remuneração por subsídio em parcela única, que apenas deve coincidir com a última remuneração da servidora, não exigindo a IN/TC 31/2014 a fixação pelo valor constante da lei instituidora acrescido do histórico de alterações legislativas posteriores, o que se mostra desnecessário, em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012.

Ademais, o Anexo 07 da IN/TC 31/2014, estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas não contém exigência no sentido de se relacione os dispositivos legais

que alteraram valor do benefício a partir da concessão da aposentadoria, o que seria desproporcional.

Entretantes, reitera-se o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte, no sentido de que a objeção do douto Representante do *Parquet* de Contas, embasado no art. art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, revela-se insuficiente para denegação do registro, vez que o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do ato de concessão do benefício, exigindo apenas o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre ambas as fundamentações, o mesmo ocorrendo com a planilha de fixação do benefício.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto Representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2454/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 200/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Hildaneia Rodrigues Pereira Corrêa**, a partir de **11/01/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.712,06** (um mil, setecentos e doze reais, seis centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, adotando o mesmo procedimento em processos futuros, nos termos do Parecer Ministerial; **b)** que nos processos futuros proceda à elaboração de nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 29/07/2022 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente